

LEI Nº 4 DE 8 DE novembro DE 1963

DISPÔE SÔBRE A INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Município de Albertina, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.- São compulsóriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 122, da Constituição do Estado de Minas Gerais com o artigo 3º. da Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954 e item XV do artigo 1º. da Lei nº 1.587, de 15 de janeiro de 1957, ambas do Estado de Minas Gerais, os funcionários, extranumerários, assalariados e operários do Município.

Art. 2º.- A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, será de 5% ( cinco por cento ) sobre o vencimento, remuneração ou salário mínimo mensal, até o limite de 5 ( cinco ) vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º.- O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais com 50% ( cinqüenta por cento ) do total das contribuições exigíveis dos seus servidores.

Art. 4º.- A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto e, entre estas, o direito de pensão à família do contribuinte e de aposentadoria do operário.

Art. 5º.- Os funcionários, extranumerários, assalariados e operários do Município contribuirão também com a taxa de assistência ( Lei Estadual nº 1.587, de 15-I-1957 ), que constituirá o meio pelo qual o Instituto de Previdência prestará assistência dentária, médica e hospitalar ao seu contribuinte obrigatório, nos termos de sua regulamentação pelo Governo do Estado.

Art. 6º.- A taxa de assistência, descontável em folha de pagamento será de 1% ( um por cento ) sobre o vencimento, remuneração ou salário mínimo mensal, observado o limite de 5 ( cinco ) vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único.- Sobre o total arrecadado de seus servidores, par efeito deste artigo, contribuirá o Município com 50% ( cinqüenta por cento ).

Art. 7º.- Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes das Leis Estaduais ns. 1.195, 1.587 e 2.803, respectivamente, de 23-XII-1954, 15-I-1957 e 11-I-1963.

Art. 8º.- A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previd

a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativas ao mês vencido;  
b) o total de suas contribuições referidas nos artigos 3º, 6º e seu parágrafo único e 12 desta lei, correspondente ao mês vencido.

§ 1º.- O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

§ 2º.- Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por seis meses consecutivos, ficará o Município sujeito a juros moratórios de 12% ( doze por cento ) ao ano, além da multa de 10% ( dez por cento ) sobre o total retido.

§ 3º.- O titular do órgão encarregado de arrecadar as contribuições ou quaisquer outras importâncias destinadas, mediante desconto em folha, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, fica obrigado, sob pena de responsabilidade a recolher diretamente ao Instituto as respectivas importâncias, no prazo de 30 ( trinta ) dias de seu recolhimento.

Art. 9º.- Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 10.- Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

Parágrafo único.- Para os efeitos deste artigo, considera-se atraso do Município, o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 3 ( três ) meses consecutivos.

Art. 11.- Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 12.- O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado com 50% ( cincuenta por cento ) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de Cr\$ 1.800.000,00 ( um milhão e oitocentos mil cruzeiros ).

Parágrafo único.- Nos pecúlios de valor superior a Cr\$ 1.800.000,00 ( um milhão e oitocentos mil cruzeiros ), a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% ( cincuenta por cento ) pelo que exceder esse limite.

Art. 13.- Para a percepção de benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Art. 14.- Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações

pio, independente de nova autorização legal.

Art. 15.- Revogadas as disposições em contrario, entrará esta lei e vigor no dia 1º de janeiro de 1964.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta lei pertence que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Albertina, 8 de novembro de 1963

O Prefeito Municipal,

José Nogueira  
O Secretário,

Evaristo Gómez